

AULA DE NOTARIAL DE PROTESTO.

(Lei regente: 9492/97).

1. PRINCÍPIOS REGENTES:

Do protesto como ato:

a) Princípio FIM ou MAIOR: DA SEGURANÇA JURÍDICA:

- PRINCÍPIOS DA OFICIALIDADE: Informa que protesto é ato oficial, realizado necessariamente por intermédio de Tabelião de protesto, delegado de função pública, autoridade pública que confere oficialidade ao ato e, por isso, é solene e gera presunção de veracidade.
- PRINCÍPIO DE SOLENIDADE: decorrente do princípio da Oficialidade: Informa que o protesto é ato formal, porque tem forma específica prevista em lei: exige termo e instrumentação pública.
- PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE: decorrente do princípio da Oficialidade. Informa que o protesto é ato de fé pública para indicar sua eficácia, ou seja, sua força probante (prova não só sua forma, mas também os fatos nele declarados), marcada pelo princípio de presunção de veracidade (ainda que relativa): o protesto presume-se, *juris tantum*, íntegro e exato.
- PRINCÍPIO DE INSUBSTITUTIVIDADE: Informa que o protesto é prova insubstituível, i.e., que não se pode suprir por outro ato, documento ou testemunho. Sequer em juízo se pode tirar o protesto de título que se deve lavrar no tabelionato de protesto. Na prática o protesto é insubstituível, mas, teoricamente, por expressa previsão na Lei Uniforme, e nestes casos específicos, pode ser substituído pela “declaração de recusa do aceite ou pagamento” (art. 8º, do Anexo II, da LUG). *Exemplos de insubstitutividade: Dec. 2044/08: Art. 13. A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto. Art. 27. A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.*
- PRINCÍPIO DE UNITARIEDADE: Informa que “o protesto é unitário porque deve fazer-se em um só ato” Protesta-se, pois, o título (que é um), não a pessoa do obrigado principal ou dos coobrigados (que podem ser várias): “o protesto não se faz, em rigor, contra ninguém. Ele é feito contra a falta de pagamento ou de aceite”. Por isso, ensina

Gómez Leo: “o caráter unitário do protesto se manifesta em que efetuado ante o obrigado principal resulta suficiente, sem necessidade de ter que o retirar ante os endossantes, o sacador ou seus respectivos avalistas.” Em consequência do protestado por falta de pagamento já tirado, inadmissível é o novo protesto por falta de pagamento do mesmo título contra os coobrigados; bem como um novo protesto por falta de aceite ou devolução e vice-versa.

Do protesto como procedimento:

- PRINCÍPIO DE ROGAÇÃO, DE INSTÂNCIA OU DE INÉRCIA NOTARIAL: Consiste na afirmação de que todo protesto depende da apresentação do título pelo detentor-interessado, pessoalmente, ou por mandatário, **vedado ao Tabelião agir *ex officio*, sem prévia provocação.** Deste princípio decorrem dois outros:
 - a) o **da correlação entre requerimento e protesto**: informa que o tabelião não pode protestar senão nos limites definidos no requerimento do apresentante.
 - b) o **da simetria especular título-protesto**: Informa que há de existir uma simetria entre o título e o que é lançado no instrumento de protesto, com isto, deve-se espelhar, por reprodução, transcrição literal ou por arquivamento (gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica) do título (art. 22, III e par. ún. da Lei 9.492/97). Assim, tanto o procedimento de protesto quanto o instrumento respectivo “têm por base os elementos contidos no título entregue pelo apresentante”, e, por consequência, se houver alguma “incorreção substancial” decorrente da “imprecisão do próprio título exibido” não haverá “falha formal na lavratura do ato” e descabe qual quer retificação, “exatamente por inoportunidade qualquer irregularidade imputável ao tabelião.”
- PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCEDIMENTAL (arts. 5º, 12, 13, 17, § 2º e 27);
- PRINCÍPIOS DA SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMAS PROCEDIMENTAIS (arts. 14, 15, 22, par. ún., 25 e 26).

2. DEFINIÇÕES: LEGAL: Art. 1º¹ da Lei 9492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo **QUAL SE PROVA** a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. (grifo nosso).

¹ Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

3. TIPO DE PROTESTO:

A. POR FALTA DE PAGAMENTO:

i. POR INDICAÇÃO: DUPLICATAS (§ único² do art. 8º da Lei 9492/97) e CCB (art. 41³ da Lei 10.931/2004).

ii. ESPECIAL: FALIMENTAR: Art. 94⁴, I, e § 3º (somente para fins falimentar).

B. POR FALTA DE ACEITE (Duplicatas, Letras de Câmbio e Notas Promissórias (art. 78⁵ da Lei Uniforme);

C. POR FALTA DE DEVOLUÇÃO (letras de câmbio ou duplicatas).

4. LOCAL DO PROTESTO:

A. PRAÇA DE PAGAMENTO (regra): Duplicata: §3⁶ do art. 13 da Lei das Duplicatas; Letras de Câmbio e Notas Promissórias: § único do art. 28 do Dec. 2044/1908⁷; Cheques: art. 48⁸ da Lei 7.357/1985. Art. 327⁹ do Código Civil.

B. DOMICÍLIO DO DEVEDOR: Cheques: art. 48¹⁰ da Lei 7.357/1985
- ≠ ENTRE 'PRAÇA DE PAGAMENTO' E 'FORO DO CONTRATO'.

5. PROCEDIMENTO DO PROTESTO:

A. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA E PROPORCIONAL DOS TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDA;

² Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

³ Art. 41. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser protestada por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse da sua única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

⁴ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;
(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

⁵ Art. 78 - O subscritor de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra.

As notas promissórias pagáveis a certo termo de vista devem ser presentes ao visto dos subscritores nos prazos fixados no artigo 23. O termo de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor. A recusa do subscritor a dar o seu visto é comprovada por um protesto (artigo 25), cuja data serve de início ao termo de vista.

⁶ Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

⁷ Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

⁸ Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

⁹ Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias. Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

¹⁰ Art. 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

B. PROTOCOLIZAÇÃO: (INÍCIO DO PRAZO)

C. ANÁLISE DOS CARACTERES FORMAIS

D. APONTAMENTO;

E. INTIMAÇÃO;

F. PAGAMENTO;

G. PROTESTO.

i. REQUISITOS PARA O PROTESTO:

1. POR FALTA DE PAGAMENTO:

a. LIQUIDEZ;

b. CERTEZA;

c. EXIGIBILIDADE.

2. POR FALTA DE PAGAMENTO PARA FINS FALIMENTAR (PESSOAS SUJEITAS À LEI FALIMENTAR): Todas as sociedades empresárias, à exceção das previstas no art. 2^o¹¹ da Lei Falimentar.

a. LIQUIDEZ;

b. CERTEZA;

c. EXIGIBILIDADE.

3. POR FALTA DE ACEITE:

a. LIQUIDEZ;

b. CERTEZA;

c. **IN**EXIGIBILIDADE.

4. POR FALTA DE DEVOLUÇÃO: os mesmos dos aplicados ao protesto por falta de aceite.

6. EFEITOS DO PROTESTO:

A. PROVA DA INADIMPLÊNCIA OU DA NÃO ACEITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA, OU AINDA, PROVA DA NÃO DEVOLUÇÃO DO TÍTULO ENTREGUE PARA ACEITE;

B. TERMO INICIAL DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA (art. 99¹² da Lei 11.101/2005)

C. PUBLICIDADE DA DÍVIDA: = INFORMAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO;

D. FALIMENTAR: Art. 94¹³, I, e § 3º (somente para fins falimentar), da Lei Falimentar;

¹¹ O art. 2º, da LFRE exclui da sua aplicação a sociedade de economia mista, a empresa pública, a instituição financeira pública ou privada, a cooperativa de crédito, o consórcio, a entidade de previdência complementar, a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

¹² Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

¹³ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

- E. EXECUTIBILIDADE DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS (§4¹⁴ do art. 13 da Lei 5.474/68);
- F. EXECUTIBILIDADE DA DÍVIDA (CONTRATO DE EXPORTAÇÃO, art. 75¹⁵ da Lei 4.728/65);
- G. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO, se posterior ao início de vigência do Código Civil de 2002 (Art. 202, III¹⁶, Código Civil);
- H. ABALO DE CRÉDITO;
- I. FIXA O TERMO INICIAL DE JUROS, TAXAS E CORREÇÃO MONETÁRIA (art. 40 da Lei 9.492/97).

7. INTIMAÇÃO DO PROTESTO À LUZ DA LEI 9492/97:

A. TIPOS:

- i. POR CARTA;
- ii. POR EDITAL:

8. PROTESTO e os TIPOS DE INFORMAÇÕES ÀS EMPRESAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Art. 30 da Lei 9492/97: "Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, **e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução**, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial."

9. INSTRUMENTO DO PROTESTO E SEUS REQUISITOS: (art. 22 da Lei 9492/97):

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

- I - data e número de protocolização;
- II - nome do apresentante e endereço;
- III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;
- IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
- V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;
- VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
- VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

10. CANCELAMENTO DO PROTESTO:

- A. PELA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO OU DOCUMENTO PROTESTADO;
- B. PELA APRESENTAÇÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA E OS CUIDADOS;
- C. POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL: VEDAÇÃO AO CANCELAMENTO PROVISÓRIO (CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA).

¹⁴ § 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas

¹⁵ Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

¹⁶ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

III - por protesto cambial;

(...)

11. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO: Art. 17 da Lei 9492/97:

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

RESPONSABILIDADE CIVIL: DIRETA: NOTÁRIO; INDIRETA E REGRESSIVA: DO PRATICANTE DO ATO.